



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133518 - MT (2025/0496241-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : IVANICE GOUVEIA DALAFINI
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE CARRIJO PEREIRA - MG059066
ADEMIR FREIRE DE MOURA - GO018061
DIRCEU FIDELIS DE SOUZA JÚNIOR - MT008564
NEUZA SILVA FREIRE - GO005070
AGRAVANTE : DENES GOUVEIA DALAFINI
AGRAVANTE : HERCULES GOUVEIA DALAFINI
AGRAVANTE : APARECIDO DALAFINI
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE CARRIJO PEREIRA - MG059066
NEUZA SILVA FREIRE - GO005070
RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR - MG021209
AGRAVADO : JOSE MARCONI DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADOS : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA - GO002482
EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR - GO019739
WESLEY CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES - GO031145
AGRAVADO : DENISE DE ALMEIDA ANDRADE
AGRAVADO : EDUARDO ALMEIDA SANTOS
AGRAVADO : ELECTRA MARIA DE ALMEIDA BENEVIDES
AGRAVADO : HERMELINDA DE ALMEIDA ALVARES DA SILVA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS GUIMARAES ANDRADE
AGRAVADO : MARCOS DE ALMEIDA ANDRADE
AGRAVADO : MARIA ALZIRA ALMEIDA MARTINS
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA CALDEIRA
AGRAVADO : SERGIO DE ALMEIDA ANDRADE
AGRAVADO : UBYRATAN DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : WESLEY CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES - GO031145

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. POSSE INJUSTA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso

especial, fundada na Súmula 83/STJ, na ausência de violação do art. 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil e do art. 1.022, *caput*, I e II, do Código de Processo Civil, e na ocorrência de inovação recursal quanto ao litisconsórcio necessário.

2. A controvérsia envolve ação reivindicatória sobre área da Fazenda Nevada, em Vila Rica/MT, com discussão sobre formação de litisconsórcio necessário e negativa de prestação jurisdicional.

3. A Corte de origem julgou procedente o pedido reivindicatório, afastou a exceção de usucapião e concedeu tutela de evidência para desocupação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, em ação reivindicatória, a ausência de citação de coproprietária registral configura litisconsórcio passivo necessário, à luz dos arts. 114, 115, I, e 278, parágrafo único, do Código de Processo Civil; e (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por afronta ao art. 489, §1º, IV, e ao art. 1.022, *caput*, I e II, do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há violação aos arts. 1.022, *caput*, I e II, e 489, § 1º, do CPC quando o acórdão dos embargos de declaração examina, de modo expresse e fundamentado, os pontos relevantes suscitados pela parte recorrente.

6. O dever de fundamentação previsto no art. 489, § 1º, IV, do CPC se satisfaz com o enfrentamento dos argumentos aptos, em tese, a infirmar a conclusão adotada, não havendo vício pelo simples fato de o tribunal atribuir valor jurídico diverso às alegações da parte.

7. No caso, o tribunal de origem afastou a alegada omissão relativa ao litisconsórcio passivo necessário ao enfrentar a matéria sob dois fundamentos autônomos: a inovação recursal caracterizadora de nulidade de algibeira e a ausência de posse injusta exercida pela coproprietária apontada.

8. Também não há contradição entre fundamentação e dispositivo quando o acórdão utiliza o laudo pericial como elemento central de convicção em demanda que envolve identificação, demarcação e localização de imóvel rural.

9. Em ação reivindicatória, o litisconsórcio passivo necessário se forma com aqueles que exercem concretamente a posse injusta sobre o bem, e não com todos os que figuram abstratamente como coproprietários no registro imobiliário.

10. A ausência de prova de que a coproprietária registral exercia posse sobre a área litigiosa afasta a necessidade de sua inclusão no polo passivo da ação reivindicatória.

11. Incide a Súmula n. 283 do STF quando o recurso especial deixa de impugnar fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido, consistente na premissa de que o critério relevante para a formação do litisconsórcio necessário, na ação reivindicatória, é a posse injusta, e não a copropriedade registral.

12. Assim, ainda que superado o fundamento relativo à inovação recursal e à nulidade de algibeira, o resultado do julgamento permaneceria inalterado, pois subsiste fundamento material autônomo, suficiente e não impugnado de modo específico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta de modo fundamentado as alegações e os argumentos relevantes deduzidos pela parte - nulidade por ausência de litisconsorte necessário e valoração da prova pericial. 2. Na ação reivindicatória, o litisconsórcio passivo necessário se define pela posse injusta efetivamente exercida sobre o imóvel, e não pela mera copropriedade registral. 3. Incide a Súmula 283 do STF quando o recurso especial não impugna fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 114, 115, I, 278, parágrafo único, 489, §1º, IV, 1.022, caput, I e II, e 85, §§ 2º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 283; STJ, REsp n. 1.338.616/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/6/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133518 - MT (2025/0496241-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : IVANICE GOUVEIA DALAFINI
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE CARRIJO PEREIRA - MG059066
ADEMIR FREIRE DE MOURA - GO018061
DIRCEU FIDELIS DE SOUZA JÚNIOR - MT008564
NEUZA SILVA FREIRE - GO005070
AGRAVANTE : DENES GOUVEIA DALAFINI
AGRAVANTE : HERCULES GOUVEIA DALAFINI
AGRAVANTE : APARECIDO DALAFINI
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE CARRIJO PEREIRA - MG059066
NEUZA SILVA FREIRE - GO005070
RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR - MG021209
AGRAVADO : JOSE MARCONI DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADOS : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA - GO002482
EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR - GO019739
WESLEY CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES - GO031145
AGRAVADO : DENISE DE ALMEIDA ANDRADE
AGRAVADO : EDUARDO ALMEIDA SANTOS
AGRAVADO : ELECTRA MARIA DE ALMEIDA BENEVIDES
AGRAVADO : HERMELINDA DE ALMEIDA ALVARES DA SILVA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS GUIMARAES ANDRADE
AGRAVADO : MARCOS DE ALMEIDA ANDRADE
AGRAVADO : MARIA ALZIRA ALMEIDA MARTINS
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA CALDEIRA
AGRAVADO : SERGIO DE ALMEIDA ANDRADE
AGRAVADO : UBYRATAN DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : WESLEY CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES - GO031145

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. POSSE INJUSTA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso

especial, fundada na Súmula 83/STJ, na ausência de violação do art. 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil e do art. 1.022, *caput*, I e II, do Código de Processo Civil, e na ocorrência de inovação recursal quanto ao litisconsórcio necessário.

2. A controvérsia envolve ação reivindicatória sobre área da Fazenda Nevada, em Vila Rica/MT, com discussão sobre formação de litisconsórcio necessário e negativa de prestação jurisdicional.

3. A Corte de origem julgou procedente o pedido reivindicatório, afastou a exceção de usucapião e concedeu tutela de evidência para desocupação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, em ação reivindicatória, a ausência de citação de coproprietária registral configura litisconsórcio passivo necessário, à luz dos arts. 114, 115, I, e 278, parágrafo único, do Código de Processo Civil; e (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por afronta ao art. 489, §1º, IV, e ao art. 1.022, *caput*, I e II, do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há violação aos arts. 1.022, *caput*, I e II, e 489, § 1º, do CPC quando o acórdão dos embargos de declaração examina, de modo expresse e fundamentado, os pontos relevantes suscitados pela parte recorrente.

6. O dever de fundamentação previsto no art. 489, § 1º, IV, do CPC se satisfaz com o enfrentamento dos argumentos aptos, em tese, a infirmar a conclusão adotada, não havendo vício pelo simples fato de o tribunal atribuir valor jurídico diverso às alegações da parte.

7. No caso, o tribunal de origem afastou a alegada omissão relativa ao litisconsórcio passivo necessário ao enfrentar a matéria sob dois fundamentos autônomos: a inovação recursal caracterizadora de nulidade de algibeira e a ausência de posse injusta exercida pela coproprietária apontada.

8. Também não há contradição entre fundamentação e dispositivo quando o acórdão utiliza o laudo pericial como elemento central de convicção em demanda que envolve identificação, demarcação e localização de imóvel rural.

9. Em ação reivindicatória, o litisconsórcio passivo necessário se forma com aqueles que exercem concretamente a posse injusta sobre o bem, e não com todos os que figuram abstratamente como coproprietários no registro imobiliário.

10. A ausência de prova de que a coproprietária registral exercia posse sobre a área litigiosa afasta a necessidade de sua inclusão no polo passivo da ação reivindicatória.

11. Incide a Súmula n. 283 do STF quando o recurso especial deixa de impugnar fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido, consistente na premissa de que o critério relevante para a formação do litisconsórcio necessário, na ação reivindicatória, é a posse injusta, e não a copropriedade registral.

12. Assim, ainda que superado o fundamento relativo à inovação recursal e à nulidade de algibeira, o resultado do julgamento permaneceria inalterado, pois subsiste fundamento material autônomo, suficiente e não impugnado de modo específico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta de modo fundamentado as alegações e os argumentos relevantes deduzidos pela parte - nulidade por ausência de litisconsorte necessário e valoração da prova pericial. 2. Na ação reivindicatória, o litisconsórcio passivo necessário se define pela posse injusta efetivamente exercida sobre o imóvel, e não pela mera copropriedade registral. 3. Incide a Súmula 283 do STF quando o recurso especial não impugna fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 114, 115, I, 278, parágrafo único, 489, §1º, IV, 1.022, caput, I e II, e 85, §§ 2º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 283; STJ, REsp n. 1.338.616/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/6/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo ESPÓLIO DE APARECIDO DALAFINI e OUTROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n. 83 do STJ, na ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil e na ocorrência de inovação recursal quanto ao litisconsórcio necessário.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

No recurso especial, houve pedido de efeito suspensivo.

Contrarrazões às fls. 3.938-3.957.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em apelação cível nos autos de ação reivindicatória c/c indenização.

O julgado foi assim ementado (fls. 3.690-3.691):

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE BEM IMÓVEL – IMPROCEDENCIA – EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO ARGUIDA EM DEFESA – PROCEDENCIA – PRELIMINARES – NULIDADE DA SENTENÇA – NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – JULGAMENTO ULTRA PETITA - REJEIÇÃO - MÉRITO - COMPROVAÇÃO DO DOMÍNIO PELA MATRÍCULA IMOBILIÁRIA - INDIVIDUALIZAÇÃO E DELIMINAÇÃO DO IMÓVEL - POSSE INJUSTA

DOS RÉU CARACTERIZADA – ARTIGO 1.228 CC - PLEITO PETITÓRIO PROCEDENTE – USUCAPIÃO – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS – MATA NATIVA – INEXISTÊNCIA DE POSSE TEMPO POR NECESSÁRIO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DA ÁREA PARA ATIVIDADES PRODUTIVAS – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO DOS AUTORES PROVIDO – RECURSOS DO REQUERIDOS PREJUDICIADO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 3.896):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO REIVINDICATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO – EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO – OMISSÃO QUANTO À AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE NECESSÁRIO – NULIDADE DE ALGIBEIRA - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA – PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA -IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 114 e 115, I, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria afastado indevidamente a formação do litisconsórcio necessário em ação reivindicatória, apesar de existir copropriedade registrada em nome de LUCIENE GOUVEIA DALAFINI FIGUEIREDO;

b) 278, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois nulidades de ordem pública não se sujeitam à preclusão, de modo que a alegação de falta de citação de litisconsorte deveria ser reconhecida em qualquer tempo;

d) 1.022, *caput*, I e II, e 489, § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido teria sido omissos ao não enfrentar a nulidade por ausência de litisconsorte, teria incorrido em contradição e carecido de fundamentação adequada ao desconsiderar as alegações apresentadas nas alegações finais e contrarrazões de apelação.

Requer o provimento do recurso para que se anule o processo desde a origem ou, subsidiariamente, a partir da fase em que deveria ter sido citada a litisconsorte, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância para regularização do polo passivo. Requer ainda a concessão de efeito suspensivo.

Contrarrazões às fls. 3.938-3.957.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação reivindicatória c/c indenização em que a parte autora pleiteou a imissão na posse e o reconhecimento do domínio sobre área de 1.124,11 hectares da Fazenda Nevada, com rejeição da exceção de usucapião arguida pela parte ré.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a reivindicatória e reconheceu a usucapião em favor dos réus, fixando honorários advocatícios em 15% sobre o valor atualizado da causa.

A Corte de origem reformou integralmente a sentença para julgar procedente a ação reivindicatória, reconhecer a propriedade dos autores sobre a área de 1.124,11 hectares, conceder tutela de evidência para desocupação, rejeitar a usucapião e inverter o ônus de sucumbência.

I - Arts. 1.022, *caput*, I e II, e 489, §1º, do CPC

Os recorrentes apontam negativa de prestação jurisdicional, sustentando que o acórdão dos embargos de declaração teria sido omissivo ao não examinar adequadamente a alegação de nulidade por ausência de litisconsorte necessário, teria incorrido em contradição ao mencionar os requisitos da ação reivindicatória sem deles extrair as devidas consequências, e careceria de fundamentação adequada por ter desconsiderado os argumentos suscitados nas alegações finais e nas contrarrazões de apelação.

A alegação não merece acolhimento.

O acórdão dos embargos de declaração examinou, de forma expressa e fundamentada, todos os pontos relevantes suscitados pelos recorrentes.

Quanto à alegada omissão sobre o litisconsórcio, o tribunal não apenas enfrentou a questão como o fez por dois ângulos complementares — o processual (inovação recursal e nulidade de algibeira) e o material (critério da posse injusta) —, concluindo motivadamente pela ausência de irregularidade.

Quanto à contradição apontada, o acórdão esclareceu que a utilização do laudo pericial como elemento central de convicção não configura contradição entre fundamentação e dispositivo, sendo técnica probatória adequada em demandas que envolvem questões de identificação, demarcação e localização de imóveis rurais.

Quanto à fundamentação, o acórdão atendeu às exigências do art. 489, §1º, IV, do CPC, enfrentando os argumentos dos recorrentes que eram, em tese, capazes de infirmar sua conclusão.

O fato de o tribunal ter chegado a conclusão desfavorável aos recorrentes, ou de ter valorado de forma distinta os argumentos por eles apresentados, não configura omissão, contradição ou deficiência de motivação.

A negativa de prestação jurisdicional, para fins de recurso especial, pressupõe que o tribunal se haja recusado a examinar a questão — o que manifestamente não ocorreu no caso.

Não há, portanto, violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC.

II - Arts. 114, 115, I e 278, parágrafo único, do CPC

No recurso especial, os recorrentes sustentam nulidade absoluta do processo pela ausência de citação de Luciene Gouveia Dalafini Figueiredo, indicada como coproprietária registral da área litigiosa.

Argumentam que, tratando-se de ação real imobiliária, a decisão deveria produzir efeitos uniformes para todos os condôminos, razão pela qual a coproprietária deveria obrigatoriamente integrar o polo passivo.

Sustentam ainda que a nulidade decorrente da não formação do litisconsórcio necessário constitui matéria de ordem pública, insuscetível de preclusão a qualquer tempo, com arrimo no art. 278, parágrafo único, do CPC.

O acórdão dos embargos de declaração enfrentou a questão por dois fundamentos autônomos e independentes entre si, cada qual suficiente, por si só, para sustentar a conclusão de que Luciene não deveria integrar o polo passivo.

O primeiro fundamento é de natureza processual.

O tribunal de origem consignou que a arguição de nulidade por ausência de litisconsorte não foi objeto de pedido específico no recurso de apelação interposto pelos ora recorrentes.

Desse modo, concluiu que a apelação do Espólio de Aparecido Dalafini e outros (ID 220010723) teve objeto restrito à reforma da sentença quanto aos honorários advocatícios, sem qualquer pedido de decretação de nulidade processual.

A Corte de origem fundamentou que nas contrarrazões ao recurso de apelação dos autores (ID 220010731), a menção à ausência de citação de Luciene foi utilizada apenas como argumento acessório em defesa da manutenção da sentença de improcedência — sem configurar requerimento formal de nulidade.

Diante disso, a Câmara Julgadora assentou que a arguição, introduzida pela primeira vez nos embargos de declaração após o resultado desfavorável, consubstancia inovação recursal e nulidade de algibeira, incompatível com os princípios da boa-fé processual e da cooperação que regem o processo civil contemporâneo (arts. 5º e 6º do CPC).

O segundo fundamento é de natureza material e diz respeito ao próprio critério de formação do litisconsórcio necessário na ação reivindicatória.

No presente caso, o acórdão assentou que, nessa espécie de demanda, a obrigatoriedade de formação do litisconsórcio passivo não decorre da simples

copropriedade registral, mas sim da posse injusta efetivamente exercida sobre o bem reivindicado.

Aliás, registre-se que o objetivo da ação reivindicatória é justamente a recuperação da posse pelo proprietário que dela foi privado, de modo que o litisconsórcio necessário há de se formar com aqueles que, concretamente, exercem a posse injusta — e não com todos os que, abstratamente, figuram como coproprietários no registro imobiliário.

Nesse cenário, o tribunal de origem verificou que, ao longo de toda a instrução processual, os próprios recorrentes jamais alegaram que Luciene exercia posse sobre a área litigiosa, inexistindo nos autos qualquer evidência nesse sentido.

Destaque-se que o entendimento da Corte local encontra respaldo na doutrina clássica de Cândido Rangel Dinamarco, segundo a qual, na ação reivindicatória em que a posse injusta é exercida por vários, forma-se litisconsórcio necessário entre todos os que a exercem — e não entre todos os coproprietários.

Alinha-se igualmente à jurisprudência desta Corte, que distingue os efeitos meramente reflexos da sentença sobre o patrimônio do coproprietário — insuficientes para gerar litisconsórcio necessário — da efetiva afetação do seu direito de propriedade ou da sua situação possessória.

A propósito: REsp n. 596.276/SC, relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 3/5/2005, DJ de 23/5/2005, p. 274 e REsp n. 978.939/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/12/2011, DJe de 18/12/2014.

No caso, o recurso especial não impugnou o segundo fundamento de forma específica e adequada.

Os recorrentes concentraram sua argumentação na tese de que a copropriedade registral seria, por si só, suficiente para gerar o litisconsórcio

necessário, e que a nulidade decorrente seria imprescritível e insuscetível de preclusão.

Não apresentaram, contudo, nenhuma razão jurídica para afastar a premissa de que, em reivindicatória, o critério determinante é a posse injusta — e não o registro. Tampouco impugnaram a constatação de que não havia prova de posse exercida por Luciene sobre a área disputada.

Sendo o segundo fundamento autônomo e suficiente para sustentar a conclusão do acórdão recorrido, e não tendo sido ele atacado no recurso especial, incide o óbice da **Súmula 283 do STF**.

Registre-se que, ainda que se superasse o primeiro fundamento — relativo à inovação recursal e à nulidade de algibeira —, o segundo, intacto, manteria o resultado. O conhecimento do recurso especial, nessa parte, fica, portanto, obstado.

Nesse sentido: AREsp n. 2.762.641/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026 e AREsp n. 3.125.956/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2025/0496241-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 3.133.518 /
MT

Números Origem: 00008505120058110049 8505120058110049

PAUTA: 09/06/2026

JULGADO: 16/06/2026

RelatorExmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI****AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE	:	IVANICE GOUVEIA DALAFINI
ADVOGADOS	:	PAULO HENRIQUE CARRIJO PEREIRA - MG059066 ADEMIR FREIRE DE MOURA - GO018061 DIRCEU FIDELIS DE SOUZA JÚNIOR - MT008564
ADVOGADA	:	NEUZA SILVA FREIRE - GO005070
AGRAVANTE	:	DENES GOUVEIA DALAFINI
AGRAVANTE	:	HERCULES GOUVEIA DALAFINI
AGRAVANTE	:	APARECIDO DALAFINI
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE CARRIJO PEREIRA - MG059066
ADVOGADOS	:	NEUZA SILVA FREIRE - GO005070 RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR - MG021209
AGRAVADO	:	JOSE MARCONI DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADOS	:	EDMAR TEIXEIRA DE PAULA - GO002482 EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR - GO019739 WESLEY CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES - GO031145
AGRAVADO	:	DENISE DE ALMEIDA ANDRADE
AGRAVADO	:	EDUARDO ALMEIDA SANTOS
AGRAVADO	:	ELECTRA MARIA DE ALMEIDA BENEVIDES
AGRAVADO	:	HERMELINDA DE ALMEIDA ALVARES DA SILVA
AGRAVADO	:	LUIZ CARLOS GUIMARAES ANDRADE
AGRAVADO	:	MARCOS DE ALMEIDA ANDRADE
AGRAVADO	:	MARIA ALZIRA ALMEIDA MARTINS
AGRAVADO	:	MARIA DE LOURDES ALMEIDA CALDEIRA
AGRAVADO	:	SERGIO DE ALMEIDA ANDRADE
AGRAVADO	:	UBYRATAN DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	:	WESLEY CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES - GO031145

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Perda da Propriedade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro

Relator:

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2025/0496241-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**AREsp 3.133.518 /
MT**

Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

C5426154851;1245584119@ 2025/0496241-0 - AREsp 3133518